



SENADO FEDERAL

PARECERES Nº 964 a 966, DE 2008

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que dispõe sobre o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e os critérios de sua admissão, nos termos do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

PARECER Nº 964, DE 2008 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

Relator : SENADOR MAGNO MALTA
Relator *ad hoc*: SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o projeto de lei do Senado em epígrafe, de autoria do Senador RODOLPHO TOURINHO, que pretende estabelecer a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas em disputa em concursos públicos federais para os portadores de necessidades especiais e define os critérios de sua admissão, visando atender ao disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal.

O art. 1º do projeto disciplina a nomeação dos candidatos aprovados, destacando-se a regra do § 2º, que estabelece o preenchimento alternado de vagas destinadas aos portadores e aos não portadores de necessidades especiais.

O art. 2º dispõe que poderá habilitar-se às vagas reservadas o portador de necessidades especiais, auditiva, visual, locomotora, oral ou orgânica, relativamente aos padrões aceitáveis como típicos e compatíveis com a respectiva idade adulta cronológica e mental.

Conforme o art. 3º, somente poderão ser consideradas como inabilitadoras, no exame de saúde do portador de necessidades especiais convocado para posse, as condições físicas ou psíquicas em desacordo com os padrões estabelecidos em laudo que constará no anexo do edital.

O art. 4º visa a fixar os critérios para cálculo do percentual de vagas reservadas, dirimindo dúvida se o cálculo resultar em dízimas inferior a uma unidade.

O art. 5º fixa a obrigação do candidato indicar, no ato de inscrição, a necessidade especial de que é portador e a opção de concorrer dentro da reserva de vagas. Também impõe à entidade que promover o concurso o dever de oferecer ao candidato as condições, inclusive de acesso e de instalações físicas, para realização de todas as etapas do concurso, de modo compatível com a necessidade especial indicada.

Fica assegurada, pelo art. 6º, a gratuidade de inscrição em concurso público para os candidatos portadores de necessidades especiais.

Ao projeto foi oferecida uma emenda, também do Senador RODOLPHO TOURINHO, visando a sanar vício de inconstitucionalidade e aperfeiçoar a proposta, de forma que a proposição deixe de tratar da disciplina da matéria apenas no âmbito da União e passe a ser uma lei nacional.

II – ANÁLISE

Tratando-se de projeto de lei em decisão terminativa da Comissão, cabe-nos analisar a constitucionalidade, juridicidade e mérito da proposição.

De início, cumpre observar que a Constituição Federal, no inciso VIII do art. 37, estabelece que *a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão*.

A presente proposição visa exatamente a disciplinar a matéria, que não encontra ainda tratamento adequado e sistemático em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, diversas leis tangenciam o tema, sem contudo, atender na inteireza o mencionado mandamento constitucional, conforme passamos a demonstrar.

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou*

difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, exige do Poder Público, em seu art. 2º, que assegure às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, entre eles o do trabalho.

Para tanto, essa norma relaciona as medidas específicas a serem tomadas, incluindo entre elas a que exige a *adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência* (alínea d do inciso III do parágrafo único do art. 2º).

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. O art. 37 desse normativo, por sua vez, garante à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. O § 1º desse dispositivo estabelece que esse candidato *concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.*

No que tange aos servidores públicos estatutários, no nível federal, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, elevou o percentual de vagas reservadas nos concursos aos chamados portadores de deficiência para vinte por cento, conforme seu art. 5º, § 2º:

Art. 5º.....

.....
§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.
.....

Não há, contudo, disposição análoga na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Direta, autárquica e fundacional, nem na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que trata da contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desse modo, assiste razão ao autor do Projeto quando afirma, em sua justificação, que o regramento da matéria não está completo, ainda mais em vista da moderna tendência por ações afirmativas do Estado.

Essas chamadas ações afirmativas são hoje o mais poderoso instrumento para a prática do princípio constitucional da igualdade jurídica, pois resultam na proteção de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguais por preconceitos arraigados culturalmente e que precisam ser superados para que se possa atingir a eficácia da isonomia preconizada e assegurada como direito fundamental na Constituição.

Cumprе alertar que não se trata de produzir novas discriminações, agora em desfavor das maiorias, que perdem espaços que antes detinham, mas sim de fixar percentuais mínimos garantidores da presença das minorias, com o objetivo de romper os preconceitos contra elas, ou de propiciar condições para superação das barreiras que impedem a convivência dos diferentes.

A propósito, vale a pena trazer a lição da Professora CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, que no alentado estudo *Ações Afirmativas – o Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica* (Revista Trimestral de Direito Público 15/1996, págs. 85/99) assim comenta a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais requerida pelo art. 37, VIII, da Constituição Federal:

Não é novidade a ocorrência, em muitas ocasiões, de afastamento de portadores de deficiência física de alguns cargos públicos, para os quais eram reprovados nos concursos públicos, ao argumento das bancas examinadoras de que a deficiência os estigmatizariam e impediriam o seu exercício de autoridade, de que alguns cargos se revestiam.

Não era, pois, a comprovação de que a deficiência os deixava inabilitados física ou psiquicamente para o desempenho que os conduziam à reprovação; era tão-somente a deficiência moral dos espíritos menores agilhados em seus preconceitos.

Daí o advento da norma supratranscrita, que reserva percentual dos cargos e empregos públicos para aqueles que se vêem a braços com essa insidiosa forma de discriminação, afirmando-se, então, constitucionalmente, a ação que desiguala desiguais para igualar juridicamente os sujeitos de uma relação cultural e tradicionalmente equivocada e injusta.

Quanto ao mérito do projeto, estamos de acordo com as regras por ele dispostas, que estabelecem não só o percentual de até 20% (vinte por cento) de reserva de vagas, mas também os procedimentos a serem seguidos para inscrição gratuita do portador de necessidades especiais no concurso público, os requisitos e padrões que ele deve preencher para concorrer às vagas reservadas – conforme descrição de cada edital, as condições que lhe devem ser ofertadas para realização das provas, assim como a disciplina para nomeação e preenchimento das vagas.

Temos, ainda, por necessário e oportuno o acolhimento da Emenda nº 1, oferecida pelo Senador RODOLPHO TOURINHO, que corrige, a tempo, vício de inconstitucionalidade da proposição original. Pela emenda, o projeto deixa de disciplinar somente os concursos públicos federais para tornar-se proposta da lei nacional que virá atender ao art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Conforme afirma o proponente, tal alteração tem como precedente o Parecer nº 1.266/2002 (DSF de 10.12.2002, p. 24781, item 19), desta Comissão, ofertado ao PLS 92/2000, que afastou a possibilidade do vício de iniciativa quando o objeto da proposição for *lei nacional, mediante a qual a União, não na qualidade de ente federado, mas de personificadora dos interesses nacionais, estabelece normas gerais que vinculam todos os entes federados, inclusive ela própria, com o objetivo de assegurar o cumprimento de princípios fundamentais da Constituição, como são os da igualdade e da impessoalidade na Administração Pública*.

Apenas mais uma modificação de redação se faz necessária no texto do projeto, para integral conformação com seu novo objetivo. Trata-se de retirar a expressão “federal” do *caput* do art. 5º, o que fazemos por meio da emenda que ora ofertamos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003, com as alterações da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Edital de cada concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservará até vinte por cento das vagas em disputa a portadores de necessidades especiais”.

EMENDA Nº 2-CCJ

Suprima-se da redação do *caput* do art. 5º do PLS nº 382, de 2003, a expressão “federal”.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2005.


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 382 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/09/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Arthur César Aguiar</u>	
RELATOR: "AD HOC" <u>Senador Mozarildo Cavalcanti</u>	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEY TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO (AUTOR)
ALMEIDA LIMA (PMDB) ⁽⁴⁾	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) ⁽¹⁾	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4-JOÃO CAPIBERIBE
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI (RELATOR "Ad Hoc")
SERYS SLHESARENKO	7-MARCELO CRIVELLA
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB) ⁽⁵⁾	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- (VAGO)
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 31/08/2005.

(1) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Maguito Vilela encontra-se licenciado do cargo durante o período de 17/08/2005 a 13/01/2006.

(4) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PMDB em 18/08/2005.

(5) O Senador João Batista Motta passou a integrar a bancada do PSDB em 31/08/2005.

PARECER Nº 965, DE 2008
(Da Comissão de Assuntos Sociais)
(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 510, de 2007)

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JAIME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2003, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, busca instituir reserva de vagas nos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, bem como definir os critérios de sua admissão, conforme prescreve a Lei Maior do País.

Nesse sentido, o projeto define o público alvo da reserva, o âmbito de abrangência da medida (até vinte por cento das vagas em disputa nos concursos públicos federais) e os critérios de arredondamento desse percentual. Trata, ainda, da inscrição para o concurso (gratuita para os candidatos com deficiência), das condições de realização das provas, do processo de nomeação alternada dos candidatos com ou sem deficiência aprovados e dos exames de saúde exigidos para a posse.

Segundo seu autor, além de suprir a necessidade de regulamentação da matéria, indicada no próprio texto constitucional, o projeto busca assegurar a cidadania plena das pessoas com deficiência ao introduzir a política de ação afirmativa no regimento de acesso aos cargos públicos.

Submetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), foi aprovado com duas emendas. A primeira delas, oferecida pelo autor do projeto, deu nova redação ao art. 1º e suprimiu seus cinco parágrafos. Com isso, estendeu o âmbito de aplicação da futura norma a todos os entes federativos, conferindo-lhe o *status* de lei nacional. A segunda emenda, sugerida pelo relator da CCJ, eliminou do art. 5º expressão que reduzia a abrangência da norma à alçada federal, assim conformando integralmente o projeto ao seu novo objetivo.

Após a apreciação pela CCJ, a matéria foi encaminhada para decisão terminativa na CDH, mas permaneceu com o relator desde setembro de 2005. Em maio deste ano de 2007 o senador Eduardo Azeredo teve aprovado no Plenário do Senado requerimento para que esta Comissão de Assuntos Sociais também delibere sobre a matéria, razão pela qual no início de novembro fui designado relator.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registro meu lamento pelo fato de matéria tão relevante para os deficientes físicos, e que, aparentemente, ninguém é contra, tenha sido apresentada no ano de 2003 pelo ex-senador Rodolpho Tourinho e, quase cinco anos depois, não tenha ainda sido aprovada pelo Senado Federal.

A iniciativa sob exame mostra-se louvável sob todos os aspectos. Primeiro, porque pretende complementar o ordenamento jurídico brasileiro de proteção às pessoas com deficiência, tornando realidade a lei prevista no inciso VIII do art. 37 da Constituição de 1988. Segundo, por sua importância social, já que procura garantir o acesso a cargos e empregos no setor público para uma parcela da população brasileira tradicionalmente alijada do mercado de trabalho e, assim, impedida de alcançar a dignidade de obter o próprio sustento.

Está fora de questão, portanto, o mérito do projeto, que deve ser abraçado por todos como mais uma conquista da cidadania, no sentido em que irá promover a inclusão das pessoas com deficiência e possibilitar a rica convivência dos diferentes.

Também não se questiona sua conformidade constitucional, jurídica e regimental, já aferida no parecer da CCJ, com o qual concordamos inteiramente.

Contudo, parece-nos recomendável e oportuno efetuar alguns ajustes na redação do texto, de modo a assegurar plena eficácia e efetividade à futura norma.

De início, convém precisar o enfoque do projeto, mediante a modificação da terminologia utilizada para designar o público-alvo da reserva de vagas. De fato, o uso da expressão “pessoas portadoras de necessidades especiais” revela-se impróprio, por incluir grupos não necessariamente portadores de deficiência, como os idosos, as gestantes e os superdotados. A designação do grupo almejado, aliás, já evoluiu desde a promulgação do texto constitucional, fato que nos leva a acatar a recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE), que elege como mais acertada a expressão “pessoas com deficiência”.

Mostra-se igualmente oportuno recuperar a disciplina dos parágrafos do art. 1º original, que versavam sobre a nomeação dos candidatos com deficiência e o aproveitamento das vagas reservadas não preenchidas. Impende assegurar, ainda, que o processo de nomeação de todos os candidatos aprovados observe os princípios de classificação e alternância.

Nenhuma das alterações propostas traz desdouro ao projeto. Pelo contrário, todas elas convergem para o aperfeiçoamento de uma iniciativa que só merece elogios e que já deveria ter sido aprovada pelo Senado há muito tempo. Fica, no entanto, a esperança de que esta Comissão aprove o presente relatório e a Comissão de Direitos Humanos, em decisão terminativa, designe relator que dê a atenção rápida desta matéria, homenageando os deficientes físicos de todo o Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 – CAS

Substitua-se, no texto do PLS nº 382, de 2003, as expressões “portadores de” por “com”, “não portadores de” por “sem” e “necessidades especiais” por “deficiência”, efetuando-se os ajustes gramaticais necessários e inserindo a palavra “pessoas” antes das expressões substituídas no *caput* do art. 1º e no art. 6º.

EMENDA Nº 4 – CAS

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 1º do PLS nº 382, de 2003, na redação aprovada pela Emenda nº 1-CCJ:

“Art. 1º

§1º. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação, que obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso ou de sua prorrogação.

§2º. Os aprovados dentro do número das vagas de que trata o caput, obedecidas as demais exigências legais para investidura no cargo ou emprego público, serão nomeados alternadamente com os sem deficiência.

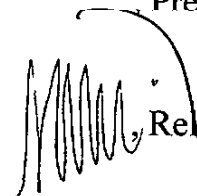
§3º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos aprovados em número excedente ao de vagas oferecidas no concurso.

§4º. A vaga decorrente de nomeação tornada sem efeito será objeto de nomeação de novo candidato aprovado no mesmo grupo, obedecida a ordem de classificação.

§5º. Havendo sobre entre as vagas de que trata o caput, sem que haja candidatos para investidura, serão elas aproveitadas para o grupo de candidatos aprovados sem deficiência.”

Sala da Comissão,

Presidente



Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIAO DE 05/03/2008 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: Sen. FLÁVIO ARNS

RELATOR: "a a loc" Sen. JAYME CAMPOS

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PDT)	1- FATIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- (vago)
URCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	7- MAGNO MALTA (PR)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
(vago)	2- VALTER PEREIRA
(vago)	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA (PTB)
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
GIMARGELLO	1-(vago)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 966, DE 2008
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)
(Em decisão terminativa)

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2003, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que busca reservar percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, bem como definir os critérios de sua admissão, conforme prescreve a Lei Maior do País.

Composto de sete artigos, o projeto define o público alvo da reserva (as pessoas portadoras de necessidades especiais), além de fixar o âmbito de abrangência da medida (até vinte por cento das vagas em disputa nos concursos públicos federais) e os critérios de arredondamento desse percentual. Dispõe, ainda, sobre a emissão de laudo oficial, anexo ao edital do concurso, definindo os padrões de necessidades especiais que possibilitam o exercício do cargo ou emprego público, e restringe a possibilidade de julgamento de inabilitação da pessoa convocada para posse à hipótese de inobservância desses padrões. De um lado, impõe ao candidato a obrigação de indicar, no ato da inscrição, que lhe será gratuita, tanto a necessidade especial de que é portador quanto a opção de concorrer dentro da reserva de vagas. Do outro, exige do poder público o oferecimento das condições de acessibilidade para a realização de todas as etapas do concurso. Também estabelece alguns parâmetros para a nomeação dos candidatos aprovados e para o aproveitamento das vagas reservadas não ocupadas.

Segundo o autor do projeto, a igualação constitucional deve levar em conta as desigualdades efetivas das pessoas. Por isso, o projeto procura suprir a necessidade de regulamentação da matéria – indicada na própria Carta Magna – assegurando cidadania plena às pessoas com deficiência, mediante a introdução da política de ação afirmativa no regimento de acesso aos cargos públicos.

O projeto já conta com o aval da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que lhe ofereceu duas emendas ao emitir seu parecer em setembro de 2005. A primeira emenda, apresentada pelo próprio autor, deu nova redação ao art. 1º e suprimiu seus cinco parágrafos, estendendo o âmbito de aplicação da medida proposta a todos os entes federativos. A segunda emenda, proposta pelo relator, retirou do art. 5º a expressão “federal”, de modo a adequá-lo ao *status* de norma nacional.

Por força de requerimento, a proposição também foi submetida ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que opinou – em março de 2008 – por sua aprovação, com dois reparos: a substituição da terminologia “pessoas portadoras de necessidades especiais” pela expressão “pessoas com deficiência” e a reinserção no art. 1º dos parágrafos constantes do texto original.

Nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o projeto não foi alvo de emendas até o momento.

II – ANÁLISE

É inegável a relevância social do PLS nº 382, de 2003, que procura oferecer ao País a legislação prevista na Lei Maior em defesa da inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos e a definição dos critérios de admissão dessa clientela. Trata-se da defesa do direito ao trabalho de uma população de mais de vinte milhões de brasileiros, tradicionalmente alijada do setor produtivo e assim impedida de garantir o próprio sustento.

E como todos nós sabemos que, na idade adulta, não há verdadeira inclusão social sem trabalho, muitas vezes nem sequer o respeito à dignidade da pessoa, acabamos por concluir que esse projeto tem por objetivo

mais amplo a proteção dos direitos humanos de uma parcela considerável da população brasileira.

A propósito, chama-nos a atenção o patrocínio do projeto às ações afirmativas, medidas que favorecem as minorias juridicamente desigualladas por preconceitos culturais arraigados. Esse é, sem dúvida alguma, o instrumento hoje mais poderoso para promover a igualdade material entre as pessoas, por propiciar condições para a superação das barreiras que impedem a rica convivência dos diferentes.

Compete-nos destacar, ainda, a oportunidade da matéria proposta, ainda não contemplada em sua inteireza pelo ordenamento jurídico pátrio, que até o presente ignora a determinação constitucional de reserva de vagas para os empregos da administração pública direta e indireta.

Por tais razões, o projeto torna-se merecedor de nossa adesão e do nosso mais profundo empenho no sentido de aperfeiçoá-lo, de modo a conferir o máximo de eficácia e efetividade às regras que ele pretende instituir.

De início, convém declarar nossa concordância com as emendas propostas pela CCJ, que retiram do projeto possíveis inconstitucionalidades por vício de iniciativa, emprestando-lhe o caráter de norma nacional e ampliando a reserva do percentual de vagas para além do âmbito da União.

Contudo, para garantir o acesso real das pessoas com deficiência aos cargos e empregos públicos, em vez de apenas fixar o percentual máximo de reserva de vagas nos concursos, como proposto no texto original e nas emendas, importa estabelecer um percentual mínimo de reserva em todos os certamos e obrigar cada órgão da administração pública a preencher parte de seus cargos e empregos com a referida clientela. Com tal intuito, propomos fixar um intervalo de reserva válido para todos os concursos (entre cinco e vinte por cento das vagas em disputa), bem como impor aos órgãos da administração pública – de todos os Poderes – a obrigação de preencher pelo menos cinco por cento de seus cargos e empregos com pessoas com deficiência.

Esses parâmetros consideram tanto a necessidade de garantir a reserva legal, apontada pela Constituição e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quanto o limite máximo de reserva já fixado no Regime

Jurídico Único e a redação do texto constitucional relativa à administração pública direta e indireta.

Também acatamos plenamente a primeira emenda da CAS, que substitui a terminologia “pessoas portadoras de necessidades especiais” por “pessoas com deficiência”, expressão muito mais precisa e tecnicamente apropriada para designar o público-alvo da reserva que se pretende regradar.

De modo geral, concordamos igualmente com a segunda emenda da CAS, que propugna pela reinserção dos parágrafos originais do art. 1º no texto do projeto. Advogamos, entretanto, a necessidade de aperfeiçoar a redação de alguns desses comandos, que devem ser realocados.

Antes de tudo, importa explicitar que a pessoa com deficiência irá concorrer a todas as vagas do concurso, em igualdade de condições com os demais candidatos, devendo ser aproveitada fora das vagas reservadas quando a sua classificação geral assim o permitir. Essas regras evidenciam o fato de que a pessoa com deficiência não pode ser subestimada.

Impõe-se assegurar, ainda, que o processo de nomeação dos candidatos aprovados observe, além dos princípios de classificação e alternância, a regra da proporcionalidade.

Para tanto, torna-se indispensável determinar que a publicação do resultado final do concurso seja feita em duas listas: uma com a classificação geral e a outra com a classificação dos candidatos com deficiência.

De modo oposto, julgamos desnecessário reafirmar em lei – no tocante à nomeação – a observância do prazo de validade do concurso e sua natureza de mera expectativa de direito relativamente ao candidato aprovado no concurso, porque são regras gerais do Direito Administrativo.

De outra parte, reputamos imprescindível aperfeiçoar o conceito de deficiência expresso no *caput* do art. 2º da proposição original, de modo a torná-lo consentâneo com as recentes deliberações do STF, da Câmara dos Deputados, do Senado e da própria CDH. Nesse sentido, urge incluir entre as deficiências legalmente consideradas, para efeito de reserva de vagas no serviço público, a visão monocular e a perda auditiva unilateral total, que deixaram de ter esse reconhecimento por força da edição do Decreto nº 5.296,

de 2 de dezembro de 2004, responsável por imprimir grande insegurança jurídica aos horizontes das pessoas com deficiência. De modo semelhante, impõe-se agregar às categorias de deficiência já previstas no ordenamento jurídico outras há pouco desmembradas, a exemplo dos transtornos globais de desenvolvimento e das condutas típicas. Em suma, parece-nos adequado incorporar à relatoria do PLS nº 382, de 2003, o resultado do estudo que embasou a elaboração das definições de deficiência no projeto de Estatuto por nós relatado perante este mesmo colegiado. Ademais, convém transpor a disciplina da questão para o artigo inaugural do texto normativo, a fim de emprestar-lhe maior clareza, precisão e ordem lógica, conforme preceitua o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação e alteração das leis.

Aliás, cumpre-nos dizer que a busca dessas qualidades essenciais ao texto legal norteia a maioria dos reparos indicados neste relatório, como a exigência de nova redação para os arts. 3º, 4º e 5º do projeto, igualmente sujeitos à necessária reordenação interna. Enquanto o art. 3º deve ser visto frente às modificações sugeridas no campo das definições de deficiência, o art. 4º veicula equívocos na fixação de critérios para o cálculo do percentual de vagas reservadas.

De fato, o dispositivo necessita ser repensado ao definir que não haverá reserva caso o cálculo do percentual resulte em dízima inferior a uma unidade. Existe a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 227.299, de 14/6/2000, que garante eficácia à exigência constitucional de reserva mesmo quando o percentual é menor que um. O projeto também deve ser aprimorado ao prescrever o arredondamento do percentual que resultar em dízima superior a uma unidade em prol das pessoas com deficiência, gerando distorções significativas. No caso de um concurso para seis vagas, por exemplo, essa regra imporá a reserva de duas delas, o que representa um terço do total, bem mais do que o teto nele aventado. O projeto, por fim, necessita ser alterado quando se refere ao cálculo do percentual, em vez de se reportar ao cálculo do número de vagas correspondentes ao percentual de reserva.

Para aprimorar esses aspectos, o texto proposto para o artigo impõe – de um lado – o arredondamento do número de vagas reservadas em benefício das pessoas com deficiência, caso ele seja menor que um ou apresente parte fracionária igual ou superior a meio. Do outro, determina que esse arredondamento não prejudicará a obrigatoriedade da reserva mínima prevista (garantia de, pelo menos, cinco por cento das vagas disponíveis).

Em relação à idéia versada no art. 6º do projeto, reputamos conveniente vincular o direito à gratuidade na inscrição para concurso público à reduzida capacidade econômica da pessoa com deficiência, por imperativo de justiça social. Lembramos, por oportuno, que 82% das pessoas com deficiência nos países em desenvolvimento vivem abaixo da linha de pobreza, de acordo com a Organização das Nações Unidas.

O art. 7º também exige nova redação para afastar o problema jurídico que o caracteriza, posto que o art. 8º da Complementar nº 95, de 1998, só permite vigência imediata para leis de pequena repercussão. Como não é esse o caso, sugerimos a adoção de um prazo de vacância de quarenta e cinco dias a partir da publicação da lei.

Gostaríamos de enfatizar que nenhuma das alterações propostas traz desdouro ao projeto. Pelo contrário, todas elas convergem para o aperfeiçoamento da disciplina nele prevista, reforçando a importância e o alcance da matéria e o senso de oportunidade demonstrado pelo autor da iniciativa, Senador Rodolpho Tourinho.

Contudo, diante da necessidade de agrupar sistemicamente todas essas sugestões com as emendas da CCJ, as da CAS e mais as inovações relatadas a seguir, julgamos recomendável a apresentação de um substitutivo.

Nele, cuidamos de inserir norma para que as vagas reservadas sejam distribuídas por todos os cargos e empregos em disputa, de forma a impedir que elas se concentrem, por exemplo, naqueles de menor hierarquia ou prestígio, reforçando estereótipos e preconceitos.

Buscamos assegurar, também, as condições de acessibilidade necessárias para que a pessoa com deficiência possa participar de todas as etapas do concurso público e possa exercer, sem atropelos, as atribuições do cargo ou emprego para o qual for selecionada. O rol das garantias engloba a inscrição gratuita para as pessoas com deficiência comprovadamente carentes, a adaptação das provas e do curso de formação, a concessão de tempo adicional para a realização das provas e a adaptação do ambiente de trabalho nos prováveis locais de lotação, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de informação e a oferta de equipamentos especiais.

Em contrapartida, propomos que a pessoa com deficiência faça prova de sua condição já no ato de inscrição para o concurso público, mediante a apresentação de laudo médico.

De forma inovadora, sugerimos que a avaliação funcional do servidor e do empregado com deficiência, durante ou após o período do estágio probatório, considere as condições efetivamente oferecidas pelo órgão para o desempenho de suas atribuições.

Procuramos, ainda, criar mecanismos de controle e transparência sobre o processo de seleção e recrutamento para o serviço público de pessoas com deficiência, de modo a reduzir – se não, eliminar – a margem da discricionariedade e do arbítrio. Nesse espírito, propomos a exigência de que o edital do concurso apresente informações claras sobre o número total de vagas em disputa e o da reserva para cada cargo ou emprego público, bem como descreva as respectivas atribuições destes e indique as aptidões específicas imprescindíveis ao seu desempenho. Sugerimos, igualmente, que o órgão público seja auxiliado por equipe multidisciplinar sempre que tenha que decidir sobre questões pertinentes à pessoa com deficiência ocupante de cargo ou emprego público ou candidata a ele. Essa equipe deverá conter, necessariamente, um médico especialista na deficiência e uma pessoa ocupante do cargo ou emprego respectivo. Por último, vedamos a possibilidade de que a pessoa aprovada em concurso público para determinado cargo ou emprego seja impedida de exercê-lo depois de nomeada, sob o argumento de que lhe falta aptidão específica em razão das condições físicas, sensoriais, intelectuais ou psíquicas que o diferenciam.

III – VOTO

Em virtude do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e define os critérios de sua admissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preencherão cinco por cento de seus cargos e empregos, no mínimo, com pessoas com deficiência.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente, que limita a capacidade da pessoa de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividade remunerada, dificultando sua inserção social.

§ 2º A deficiência de que trata o 1º se enquadra em uma das seguintes categorias:

I – deficiência física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarreta o comprometimento da função física e que se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática que resulta em deficiência funcional total ou parcial ou em deficiência psicomotora;

II - Deficiência Auditiva: a perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; a perda unilateral total.

III - Deficiência Visual: a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores; a visão monocular.

d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – surdo-cegueira: perda concomitante da audição e da visão que causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das

informações e prejudica as atividades educacionais, vocacionais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;

V – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento humano e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

VI – transtornos globais do desenvolvimento: alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação somadas a um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo;

VII – condutas típicas: comprometimento psicossocial com características específicas ou combinadas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos;

VIII – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências com comprometimento do desenvolvimento global e do desempenho funcional.

§ 3º Para efeitos desta lei, considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde.

§ 4º Entende-se como deficiência permanente a que está estabilizada e não responde a novos tratamentos, impedindo a recuperação ou melhoria.

§ 5º As deficiências referidas neste artigo não excluem outras decorrentes de regulamentos, para os quais será ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE).

§ 6º O percentual referido no *caput* deverá ser distribuído proporcionalmente em relação aos cargos ou empregos públicos.

Art. 2º Os concursos de provas ou de provas e títulos realizados no âmbito da administração direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservarão entre cinco e vinte por cento das vagas em disputa para as pessoas com deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá à totalidade das vagas em disputa e, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação, entre os quais se destaca a exigência de nota mínima;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas.

§ 2º Para concorrer às vagas reservadas, o candidato com deficiência apresentará, no ato de inscrição, laudo médico atestando:

I – a espécie e o grau ou nível da deficiência;

II – o código da CIF correspondente à deficiência.

§ 3º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público à pessoa com deficiência comprovadamente carente.

§ 4º Ao candidato com deficiência serão asseguradas as condições de acessibilidade aos locais das provas e as adaptações necessárias à realização destas e à sua participação no curso de formação.

§ 5º A reserva do percentual adotado será distribuída proporcionalmente pelos cargos ou empregos públicos para os quais houver vaga em disputa.

Art. 3º Caso a aplicação dos percentuais referidos nos arts. 1º e 2º resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, se a parte inteira for inferior a um ou se a parte fracionária for igual ou superior a meio.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará a obrigatoriedade da reserva mínima prevista.

Art. 4º O edital de abertura do concurso deverá conter, entre outros itens:

I – o número total de vagas em disputa para cada cargo ou emprego público e o respectivo número de vagas reservadas às pessoas com deficiência;

II – a descrição das atribuições de cada cargo ou emprego público para o qual houver vaga em disputa e a indicação das aptidões específicas imprescindíveis ao seu desempenho;

III – a previsão de adaptação de provas e do curso de formação para os candidatos com deficiência.

Parágrafo único. O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas ou de outra forma de adaptação deverá requerê-lo no prazo determinado no edital, com a correspondente justificativa acompanhada de parecer de médico especialista.

Art. 5º O edital de homologação do resultado final do concurso apresentará uma lista geral de classificação, contendo a pontuação de todos os candidatos, e outra de classificação especial, restrita à pontuação dos candidatos com deficiência.

Art. 6º A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para o provimento de cargos e empregos no âmbito da administração pública direta e indireta observará os critérios de proporcionalidade e alternância conjugados à ordem de classificação constante das listas referidas no art. 5º.

§ 1º O candidato com deficiência cuja pontuação no concurso lhe permita ser aproveitado fora das vagas reservadas não será nelas incluído.

§ 2º Será chamado a ocupar a vaga resultante da nomeação tornada sem efeito o primeiro candidato remanescente da lista respectiva.

§ 3º Na falta de candidato com deficiência aprovado, serão chamados a ocupar as vagas reservadas os candidatos da lista geral, pela ordem de classificação.

Art. 7º Obedecidos os preceitos desta lei, a pessoa com deficiência não poderá ser impedida de investir-se no cargo ou emprego público para o qual foi nomeada após sua aprovação em concurso.

Art. 8º Os órgãos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios oferecerão a seus servidores e empregados com deficiência as condições necessárias para o desempenho de suas funções, entre as quais se incluem:

I – a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de informação;

II – a oferta de equipamentos, maquinaria e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para o uso da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Toda avaliação do servidor ou empregado com deficiência, durante ou após o período do estágio probatório, deverá considerar as condições oferecidas pelo órgão para o efetivo desempenho de suas atribuições.

Art. 9º Os órgãos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão assistidos por equipe multidisciplinar no processo de seleção e recrutamento de pessoas com deficiência.

§ 1º A equipe multidisciplinar será composta, no mínimo, de três profissionais, entre os quais haverá um médico especialista nas categorias de deficiência e um ocupante do mesmo cargo ou emprego pleiteado ou ocupado pela pessoa com deficiência.

§ 2º Caberá à equipe multidisciplinar opinar justificadamente sobre:

I – as informações constantes do laudo médico apresentadas pelo candidato no ato de inscrição;

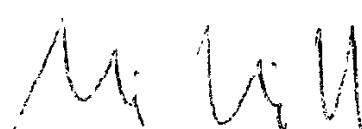
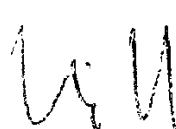
II – as adaptações necessárias à garantia de acessibilidade aos locais de realização das provas e do curso de formação;

III – a necessidade de uso pelo candidato com deficiência de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize para a realização das provas;

IV – a necessidade de adaptação do ambiente de trabalho e, quando necessário, da função nos prováveis locais de lotação do servidor ou empregado com deficiência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

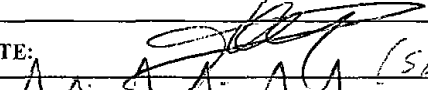
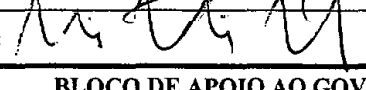
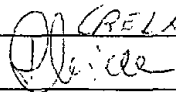
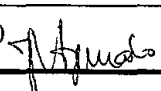
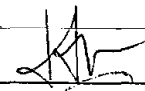
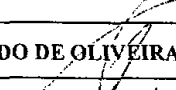
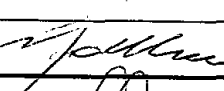
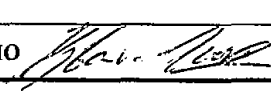
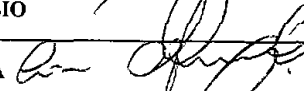
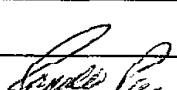
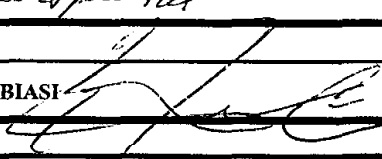
Sala da Comissão, 13 de agosto de 2008.

 , Presidente
 , Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

EMENDA Nº 05 – CDH (SUBSTITUTIVO)
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, DE 2003

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/08/2008, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:		(SEN. PAULO PAIM)
RELATOR:		(FLÁVIO ARNS)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)		
FLÁVIO ARNS	(RELATOR)	1 – SERYS SLHESARENKO
FÁTIMA CLEIDE		2 – EDUARDO SUPLYCY
PAULO PAIM	(PRESIDENTE)	3 – MARINA SILVA
PATRÍCIA SABOYA GOMES		4 – IDELI SALVATTI
INÁCIO ARRUDA		5 – MARCELO CRIVELLA
JOSÉ NERY(vaga cedida ao PSOL)		
PMDB		
LEOMAR QUINTANILHA		1 – MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR		2 – ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE		3 – ROSEANA SARNEY
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA		4 – VALTER PEREIRA
GEOVANI BORGES		5 – JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)		
CÉSAR BORGES		1 – (VAGO)
ELISEU RESENDE		2 – HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA		3 – JAYME CAMPOS
GILBERTO GOELLNER		4 – VIRGÍNIO DE CARVALHO 
ARTHUR VIRGÍLIO		5 – MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA		6 – LÚCIA VÂNIA
MAGNO MALTA		7 – PAPALÉO PAES 
PTB		
		1 – SÉRGIO ZAMBIASI 
PDT		
CRISTOVAM BUARQUE		

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº 05-CDH (SUBSTITUTIVO)
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, DE 2003

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PFB E PP)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X				1 - SERYS SILHESSARENKO				
FÁTIMA CLEIDE	X				2 - EDUARDO SUPPLY				
PAULO PAIM					3 - MARINA SILVA				
PATRICIA SABOYA GOMES					4 - IDELI SALVATTI				
INACIO ARRUDA					5 - MARCELO CRIVELLA				
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL)	X								
PMDB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA					1 - MÃO SANTA				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR					2 - ROMERO JUCA				
PAULODUQUE					3 - ROSEANA SARNEY				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					4 - VALTER PEREIRA				
GEOVANI BORGES	X				5 - JARBAS VASCONCELOS				
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CESAR BORGES					1 - (VAGO)				
ELISEU RESENDE					2 - HERACLITO FORTES				
ROMEU TUMA					3 - JAYME CAMPOS				
GILBERTO GOELLNER	X				4 - VIRGINIO DE CARVALHO	X			
ARTHUR VIRGÍLIO					5 - MÁRIO COUTO				
CICERO LUCENA	X				6 - LÚCIA VÂNIA				
MAGNO MALTA					7 - PAPALEO FAES	X			
PTB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					1 - SÉRGIO ZAMBIASI	X			
PDT									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTÓVAM BUARQUE					1 - (VAGO)				

TOTAL: 10 SIM: 9 NÃO: 0 AUTOR: — ABSTENÇÃO: — PRESIDENTE: 

Sala das reuniões, em 13 de agosto de 2003

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISE.
Atualizado em 16/05/2008, e última impressão em 03/04/2008 14:46

TEXTO FINAL

EMENDA Nº 5 – CDH (SUBSTITUTIVO) **AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, DE 2003, NA COMISSÃO DE** **DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA QUE:**

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e define os critérios de sua admissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preencherão cinco por cento de seus cargos e empregos, no mínimo, com pessoas com deficiência.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente, que limita a capacidade da pessoa de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividade remunerada, dificultando sua inserção social.

§ 2º A deficiência de que trata o 1º se enquadra em uma das seguintes categorias:

I – deficiência física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarreta o comprometimento da função física e que se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática que resulta em deficiência funcional total ou parcial ou em deficiência psicomotora;

II - Deficiência Auditiva: a perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; a perda unilateral total.

III - Deficiência Visual: a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores; a visão monocular.

d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – surdo-cegueira: perda concomitante da audição e da visão que causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações e prejudica as atividades educacionais, vocacionais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;

V – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento humano e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

VI – transtornos globais do desenvolvimento: alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação somadas a um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo;

VII – condutas típicas: comprometimento psicossocial com características específicas ou combinadas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos;

VIII – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências com comprometimento do desenvolvimento global e do desempenho funcional.

§ 3º Para efeitos desta lei, considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde.

§ 4º Entende-se como deficiência permanente a que está estabilizada e não responde a novos tratamentos, impedindo a recuperação ou melhoria.

§ 5º As deficiências referidas neste artigo não excluem outras decorrentes de regulamentos, para os quais será ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE).

§ 6º O percentual referido no *caput* deverá ser distribuído proporcionalmente em relação aos cargos ou empregos públicos.

Art. 2º Os concursos de provas ou de provas e títulos realizados no âmbito da administração direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservarão entre cinco e vinte por cento das vagas em disputa para as pessoas com deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá à totalidade das vagas em disputa e, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação, entre os quais se destaca a exigência de nota mínima;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas.

§ 2º Para concorrer às vagas reservadas, o candidato com deficiência apresentará, no ato de inscrição, laudo médico atestando:

I – a espécie e o grau ou nível da deficiência;

II – o código da CIF correspondente à deficiência.

§ 3º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público à pessoa com deficiência comprovadamente carente.

§ 4º Ao candidato com deficiência serão asseguradas as condições de acessibilidade aos locais das provas e as adaptações necessárias à realização destas e à sua participação no curso de formação.

§ 5º A reserva do percentual adotado será distribuída proporcionalmente pelos cargos ou empregos públicos para os quais houver vaga em disputa.

Art. 3º Caso a aplicação dos percentuais referidos nos arts. 1º e 2º resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser

elevado até o primeiro número inteiro subsequente, se a parte inteira for inferior a um ou se a parte fracionária for igual ou superior a meio.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará a obrigatoriedade da reserva mínima prevista.

Art. 4º O edital de abertura do concurso deverá conter, entre outros itens:

I – o número total de vagas em disputa para cada cargo ou emprego público e o respectivo número de vagas reservadas às pessoas com deficiência;

II – a descrição das atribuições de cada cargo ou emprego público para o qual houver vaga em disputa e a indicação das aptidões específicas imprescindíveis ao seu desempenho;

III – a previsão de adaptação de provas e do curso de formação para os candidatos com deficiência.

Parágrafo único. O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas ou de outra forma de adaptação deverá requerê-lo no prazo determinado no edital, com a correspondente justificativa acompanhada de parecer de médico especialista.

Art. 5º O edital de homologação do resultado final do concurso apresentará uma lista geral de classificação, contendo a pontuação de todos os candidatos, e outra de classificação especial, restrita à pontuação dos candidatos com deficiência.

Art. 6º A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para o provimento de cargos e empregos no âmbito da administração pública direta e indireta observará os critérios de proporcionalidade e alternância conjugados à ordem de classificação constante das listas referidas no art. 5º.

§ 1º O candidato com deficiência cuja pontuação no concurso lhe permita ser aproveitado fora das vagas reservadas não será nelas incluído.

§ 2º Será chamado a ocupar a vaga resultante da nomeação tornada sem efeito o primeiro candidato remanescente da lista respectiva.

§ 3º Na falta de candidato com deficiência aprovado, serão chamados a ocupar as vagas reservadas os candidatos da lista geral, pela ordem de classificação.

Art. 7º Obedecidos os preceitos desta lei, a pessoa com deficiência não poderá ser impedida de investir-se no cargo ou emprego público para o qual foi nomeada após sua aprovação em concurso.

Art. 8º Os órgãos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios oferecerão a seus servidores e empregados com deficiência as condições necessárias para o desempenho de suas funções, entre as quais se incluem:

I – a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de informação;

II – a oferta de equipamentos, maquinaria e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para o uso da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Toda avaliação do servidor ou empregado com deficiência, durante ou após o período do estágio probatório, deverá considerar as condições oferecidas pelo órgão para o efetivo desempenho de suas atribuições.

Art. 9º Os órgãos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão assistidos por equipe multidisciplinar no processo de seleção e recrutamento de pessoas com deficiência.

§ 1º A equipe multidisciplinar será composta, no mínimo, de três profissionais, entre os quais haverá um médico especialista nas categorias de deficiência e um ocupante do mesmo cargo ou emprego pleiteado ou ocupado pela pessoa com deficiência.

§ 2º Caberá à equipe multidisciplinar opinar justificadamente sobre:

I – as informações constantes do laudo médico apresentadas pelo candidato no ato de inscrição;

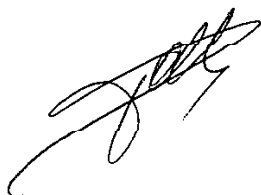
II – as adaptações necessárias à garantia de acessibilidade aos locais de realização das provas e do curso de formação;

III – a necessidade de uso pelo candidato com deficiência de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize para a realização das provas;

IV – a necessidade de adaptação do ambiente de trabalho e, quando necessário, da função nos prováveis locais de lotação do servidor ou empregado com deficiência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2008



, Presidente

OF. CDH PLS 382-03

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o art. 91, §2º e art. 282, ambos, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou a **Emenda nº 05 CDH (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003**, que “Dispõe sobre o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e os critérios de sua admissão, nos termos do inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal”.

Atenciosamente,



Senador PAULO PAIM
Presidente da Comissão

**Excelentíssimo Senhor
Senador Garibaldi Alves
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
.....

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

.....
Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.
.....

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:
.....

III - na área da formação profissional e do trabalho:
.....

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;
.....

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.
.....

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000.

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' .(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO
ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

DESPACHO

PLS Nº 382, DE 2003

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que “*Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências*”, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 03 de março de 2005

DECIDO

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei às comissões de CCJ/CDH/-; cabendo a **decisão terminativa**, à CDH, nos termos do inciso I do art. 49 do Regimento Interno.

Senado Federal, 11 de maio de 2005

Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Constitucionalidade do PLS 382/2003, que

dispõe sobre o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e os critérios de sua admissão, nos termos do inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal.

1. O PLS 382, de 2003, do Senador RODOLPHO TOURINHO, que *dispõe sobre o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e os critérios de sua admissão, nos termos do inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal*, em sua redação original, fixava normas aplicáveis ao âmbito *federal*.
2. Em decorrência, o relator da matéria na CCJ, Senador MAGNO MALTA, posicionou-se, inicialmente, pela rejeição do projeto, por vício de inconstitucionalidade, que incidiria pela incidência de dispositivo da Constituição Federal, segundo o qual há reserva ao presidente da República para a iniciativa de leis que disponham sobre *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*.
3. Entretanto, a Emenda nº 1, também do Senador RODOLPHO TOURINHO, retirou essa limitação, caracterizando-a como norma de alcance *nacional*. O relator, Senador MAGNO MALTA, reformulou, então, seu voto, que passou a ser pela aprovação do projeto, com emenda que apresenta, ajustando dispositivo no mesmo sentido da emenda do autor.
4. A posição pela constitucionalidade do projeto segue o importante precedente de aprovação, na CCJ e no plenário da Casa, do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, de autoria do Senador JORGE BORNHAUSEN, que *dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos*, já em tramitação na Câmara dos Deputados.

5. Com efeito, o Parecer nº 1.166, de 2002, do Senador BELLO PARGA, que instruiu aquela matéria, deixou consignado, quanto à iniciativa, que:

19. Vale, ressaltar que **não incide sobre ela vício de iniciativa, por não se tratar de lei destinada exclusivamente à disciplina dos concursos públicos no âmbito da União**. Efetivamente, se a norma visasse, tão-somente, à Administração Federal, ela seria de iniciativa privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998. Portanto, a presente proposição, se convertida em lei, será uma lei nacional, mediante a qual a União, não na qualidade de ente federado, mas de personificadora dos interesses nacionais, estabelece normas gerais que vinculam todos os entes federados, inclusive ela própria, com o objetivo de assegurar o cumprimento de princípios fundamentais da Constituição, como são os da igualdade e da impessoalidade na Administração Pública.

6. O deslinde da questão, portanto, torna necessário que se compreenda a distinção entre a legislação nacional e a federal, no tema da repartição das competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. A respeito, assim leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica de *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 477)

7. Vê-se que a matéria não é de fácil solução. Entretanto, ensina o ilustre constitucionalista, o princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da *predominância do interesse*, segundo o qual à *União* caberão aquelas matérias e questões de *interesse geral, nacional*, ao passo que aos *Estados* tocarão as matérias de *predominante interesse regional*, e aos *Municípios* concernem os *assuntos de interesse local*. Adverte, porém, que, no Estado moderno, torna-se cada vez mais complicado discernir o que é interesse geral ou nacional, do que seja interesse regional ou local (*op. cit.*, p. 476).
8. A *União*, assim como os demais entes, no exercício de sua autonomia, tem a prerrogativa de estabelecer sua auto-organização, mediante legislação própria, que deverá denominar-se *federal*, por disciplinar os assuntos a ela concernentes.
9. Entretanto, casos haverá em que a legislação editada pela *União* não se restringirá à sua organização, estruturação ou administração, mas disporá sobre assuntos de interesse geral (de toda a Nação), caso em que deverá ser qualificada *nacional*. São casos típicos a maioria dos incisos do art. 22 da Carta Magna (competências privativas), mas não apenas eles.
10. A iniciativa privativa do presidente da República, fixada no art. 61, § 1º, diz respeito à atuação legislativa da *União* em esfera *federal*, ou seja, no campo de sua auto-organização, e não no âmbito do interesse geral, *nacional*.

11. O PLS 382/2003, com as emendas a ele oferecidas, é lei de natureza tipicamente *nacional*, que estabelece uma sistemática geral de acesso aos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, que deve servir de baliza à regulamentação que cada ente federado venha a conferir à matéria.
12. De modo coerente, o projeto estabelece faixa de até 20% (vinte por cento) das vagas em disputa nos concursos e critérios gerais de admissão para os portadores de deficiência, que se desdobra em regras acerca da habitação às vagas reservadas, comprovação das necessidades especiais, condições de acesso e instalações físicas mínimas na realização dos certames. Ora, por certo que tais características não variam conforme o ente federado, merecendo única regulamentação em todo o País.
13. Não bastasse isso, é preciso conferir ao projeto interpretação conforme ao sistema da Constituição Federal, que assegura ampla rede de proteção jurídica aos portadores de deficiência, não só mediante os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que favorecem o combate ao preconceito e à discriminação, mas também mediante dispositivos específicos.
14. Na Constituição Federal, com imediata relação ao tema sob exame, verifica-se a competência legislativa concorrente de União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre a *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência* (art. 24, XIV). Neste mister, confere à União a competência para elaborar normas gerais, a serem suplementadas pelos demais entes (art. 24, §§ 1º e 2º).

15. Sob o aspecto material, a Carta Magna atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para *cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência* (art. 23, II).
16. No rol de direitos sociais e trabalhistas, estabelece a *proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência* (art. 7º, XXXI). É neste sentido que se estabelece, na Administração Pública, a reserva de percentual de cargos e empregos públicos, assim como os critérios de admissão para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII), que o projeto regulamenta.
17. Vale lembrar, ainda, o art. 203, IV, que insere como objetivo da assistência social *a habilitação e reabilitação dos portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária*. Além disso, há dispositivos protetores nas áreas de educação (art. 208, III), saúde, família, infância e adolescência (art. 227, § 1º, II, e § 2º; e art. 244).
18. Resta evidente o caráter *nacional* da legislação referente ao tema da reserva de vagas e critério de admissão dos portadores de deficiência nos cargos e empregos públicos, que é também objeto da *Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência*.

Senador RODOLPHO TOURINHO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o projeto de lei do Senado em epígrafe, de autoria do Senador RODOLPHO TOURINHO, que pretende estabelecer a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas em disputa em concursos públicos federais para os portadores de necessidades especiais e define os critérios de sua admissão, visando atender ao disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal.

Para tanto, a proposição estabelece regras sobre a nomeação dos portadores ou não de deficiência, além de normas a respeito da inscrição, habilitação às vagas reservadas, exame de saúde dos convocados para posse, e condições de acesso e instalações físicas para realização do concurso.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Tratando-se de projeto de lei em decisão terminativa da Comissão, cabe-nos analisar a constitucionalidade, jurisdição e mérito da matéria.

De início, vale observar que as normas da Constituição Federal que regulam a Administração Pública exigem que as regras de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, assim como o percentual reservado aos portadores de deficiência, sejam estabelecidas em lei:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

.....

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

.....

A esse respeito, algumas normas em vigência merecem ser lembradas. A primeira delas é a Lei nº 7.853, de 1989, que *dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências*.

Reveste-se de peculiar importância o art. 2º dessa Lei, que exige do Poder Público que assegure às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, entre eles o do trabalho.

Para esse fim, o parágrafo único do dispositivo mencionado relaciona as medidas a serem tomadas, entre elas a que exige a *adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência* (alínea d do inciso III).

No âmbito do Poder Executivo, a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 1999 (arts. 37 a 44). O art. 37 garante à pessoa portadora

de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador, estabelecendo no § 1º desse dispositivo que essa pessoa *concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.*

Deve-se verificar, contudo, que o inciso VIII do art. 37 da Constituição exige que o percentual dos cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência seja definido em lei.

No que tange aos servidores públicos estatutários, a Lei nº 8.112, de 1990, regula a matéria, no § 2º de seu art. 5º:

Art. 5º

.....
§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.
.....

Não há disposição análoga na Lei nº 9.962, de 2002, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Direta, autárquica e fundacional, nem na Lei nº 8.745, de 1993, que trata da contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desse modo, assiste razão ao autor do Projeto quando afirma, em sua justificação, que o regramento da matéria não está completo, ainda mais em vista da moderna tendência por ações afirmativas do Estado na proteção dos portadores de necessidades especiais.

Não obstante, cabe-nos observar, entretanto, o disposto nas alíneas *a c c* do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
.....

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 153-7, já se pronunciou sobre o tema, tendo ficado assentado no voto do Relator, Ministro PAULO BROSSARD, aprovado unanimemente pelo pleno da Corte, que *a iniciativa de lei que disponha sobre o provimento de cargos públicos é da alçada privativa do Presidente da República, segundo as disposições do art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição.*

Assim, em que pese o louvável propósito do projeto, concluímos por sua rejeição, em face da inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa apontado, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos da proposição.

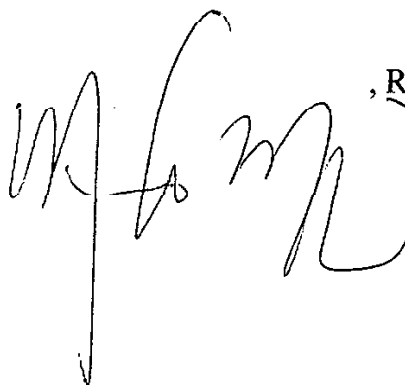
III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 382, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Relator (Minister Paulo Brossard), positioned below the text 'Relator'.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o projeto de lei do Senado em epígrafe, de autoria do Senador RODOLPHO TOURINHO, que pretende estabelecer a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas em disputa em concursos públicos federais para os portadores de necessidades especiais e define os critérios de sua admissão, visando atender ao disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal.

O art. 1º do projeto disciplina a nomeação dos candidatos aprovados, destacando-se a regra do § 2º, que estabelece o preenchimento alternado de vagas destinadas aos portadores e aos não portadores de necessidades especiais.

O art. 2º dispõe que poderá habilitar-se às vagas reservadas o portador de necessidades especiais, auditiva, visual, locomotora, oral ou orgânica, relativamente aos padrões aceitáveis como típicos e compatíveis com a respectiva idade adulta cronológica e mental.

Conforme o art. 3º, somente poderão ser consideradas como inabilitadoras, no exame de saúde do portador de necessidades especiais convocado para posse, as condições físicas ou psíquicas em desacordo com os padrões estabelecidos em laudo que constará no anexo do edital.

O art. 4º visa a fixar os critérios para cálculo do percentual de vagas reservadas, dirimindo dúvida se o cálculo resultar em dízimas inferior a uma unidade.

O art. 5º fixa a obrigação do candidato indicar, no ato de inscrição, a necessidade especial de que é portador e a opção de concorrer dentro da reserva de vagas. Também impõe à entidade que promover o concurso o dever de oferecer ao candidato as condições, inclusive de acesso e de instalações físicas, para realização de todas as etapas do concurso, de modo compatível com a necessidade especial indicada.

Fica assegurada, pelo art. 6º, a gratuidade de inscrição em concurso público para os candidatos portadores de necessidades especiais.

Ao projeto foi oferecida uma emenda, também do Senador RODOLPHO TOURINHO, visando a sanar vício de inconstitucionalidade e aperfeiçoar a proposta, de forma que a proposição deixe de tratar da disciplina da matéria apenas no âmbito da União e passe a ser uma lei nacional.

II – ANÁLISE

Tratando-se de projeto de lei em decisão terminativa da Comissão, cabe-nos analisar a constitucionalidade, juridicidade e mérito da proposição.

De início, cumpre observar que a Constituição Federal, no inciso VIII do art. 37, estabelece que *a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.*

A presente proposição visa exatamente a disciplinar a matéria, que não encontra ainda tratamento adequado e sistemático em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, diversas leis tangenciam o tema, sem contudo, atender na inteireza o mencionado mandamento constitucional, conforme passamos a demonstrar.

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou*

difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, exige do Poder Público, em seu art. 2º, que assegure às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, entre eles o do trabalho.

Para tanto, essa norma relaciona as medidas específicas a serem tomadas, incluindo entre elas a que exige a *adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência* (alínea d do inciso III do parágrafo único do art. 2º).

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. O art. 37 desse normativo, por sua vez, garante à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. O § 1º desse dispositivo estabelece que esse candidato *concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.*

No que tange aos servidores públicos estatutários, no nível federal, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, elevou o percentual de vagas reservadas nos concursos aos chamados portadores de deficiência para vinte por cento, conforme seu art. 5º, § 2º:

Art. 5º.....

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Não há, contudo, disposição análoga na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Direta, autárquica e fundacional, nem na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que trata da contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desse modo, assiste razão ao autor do Projeto quando afirma, em sua justificação, que o regramento da matéria não está completo, ainda mais em vista da moderna tendência por ações afirmativas do Estado.

Essas chamadas ações afirmativas são hoje o mais poderoso instrumento para a prática do princípio constitucional da igualdade jurídica, pois resultam na proteção de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguais por preconceitos arraigados culturalmente e que precisam ser superados para que se possa atingir a eficácia da isonomia preconizada e assegurada como direito fundamental na Constituição.

Cumpre alertar que não se trata de produzir novas discriminações, agora em desfavor das majorias, que perdem espaços que antes detinham, mas sim de fixar percentuais mínimos garantidores da presença das minorias, com o objetivo de romper os preconceitos contra elas, ou de propiciar condições para superação das barreiras que impedem a convivência dos diferentes.

A propósito, vale a pena trazer a lição da Professora CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, que no alentado estudo *Ações Afirmativas – o Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica* (Revista Trimestral de Direito Público 15/1996, págs. 85/99) assim comenta a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais requerida pelo art. 37, VIII, da Constituição Federal:

Não é novidade a ocorrência, em muitas ocasiões, de afastamento de portadores de deficiência física de alguns cargos públicos, para os quais eram reprovados nos concursos públicos, ao argumento das bancas examinadoras de que a deficiência os estigmatizariam e impediriam o seu exercício de autoridade, de que alguns cargos se revestiam.

Não era, pois, a comprovação de que a deficiência os deixava inabilitados física ou psiquicamente para o desempenho que os conduziam à reprovação; era tão-somente a deficiência moral dos espíritos menores agrilhoados em seus preconceitos.

Daí o advento da norma supratranscrita, que reserva percentual dos cargos e empregos públicos para aqueles que se vêem a braços com essa insidiosa forma de discriminação, afirmando-se, então, constitucionalmente, a ação que desiguala desiguais sociais para igualar juridicamente os sujeitos de uma relação cultural e tradicionalmente equivocada e injusta.

Quanto ao mérito do projeto, estamos de acordo com as regras por ele dispostas, que estabelecem não só o percentual de até 20% (vinte por cento) de reserva de vagas, mas também os procedimentos a serem seguidos para inscrição gratuita do portador de necessidades especiais no concurso público, os requisitos e padrões que ele deve preencher para concorrer às vagas reservadas – conforme descrição de cada edital, as condições que lhe devem ser ofertadas para realização das provas, assim como a disciplina para nomeação e preenchimento das vagas.

Temos, ainda, por necessário e oportuno o acolhimento da Emenda nº 1, oferecida pelo Senador RODOLPHO TOURINHO, que corrige, a tempo, vício de inconstitucionalidade da proposição original. Pela emenda, o projeto deixa de disciplinar somente os concursos públicos federais para tornar-se proposta da lei nacional que virá atender ao art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Conforme afirma o proponente, tal alteração tem como precedente o Parecer nº 1.266/2002 (DSF de 10.12.2002, p. 24781, item 19), desta Comissão, ofertado ao PLS 92/2000, que afastou a possibilidade do vício de iniciativa quando o objeto da proposição for *lei nacional, mediante a qual a União, não na qualidade de ente federado, mas de personificadora dos interesses nacionais, estabelece normas gerais que vinculam todos os entes federados, inclusive ela própria, com o objetivo de assegurar o cumprimento de princípios fundamentais da Constituição, como são os da igualdade e da impessoalidade na Administração Pública*.

Apenas mais uma modificação de redação se faz necessária no texto do projeto, para integral conformação com seu novo objetivo. Trata-se de retirar a expressão “federal” do *caput* do art. 5º, o que fazemos por meio da emenda que ora ofertamos.

III – VOTO

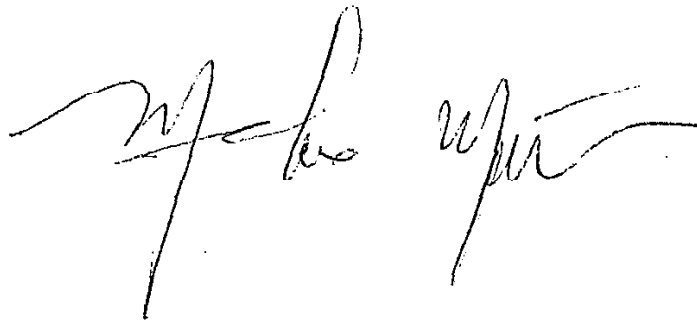
Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003, com as alterações da Emenda nº 1 e da Emenda a seguir apresentada.

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se da redação do *caput* do art. 5º do PLS nº 382, de 2003, a expressão “federal”.

Sala de Reuniões,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para ser objeto de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003. De autoria do Senador Rodolpho Tourinho, a proposição tem por fim regular o disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal (CF), segundo o qual *a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão*. Para tanto, vale-se de sete artigos.

O art. 1º, na redação original, dispunha que o edital de cada concurso público *federal* reservaria até vinte por cento das vagas em disputa a portadores de necessidades especiais. A regra desdobrava-se em cinco parágrafos. Entretanto, a CCJ, pela Emenda nº 1, alterou a redação do artigo, para dispor que *“o Edital de cada concurso público de provas e de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservará até vinte por cento das vagas em disputa a portadores de necessidades especiais”* (fls. 28 do processado do PLS 382/2003).

O art. 2º estabelece que está apto a se habilitar às vagas reservadas *“o portador de necessidades especiais auditiva, visual, locomotora, oral ou orgânica, relativamente aos padrões aceitáveis como típicos e compatíveis com a respectiva idade adulta cronológica e mental”*. O parágrafo único exige que conste como anexo do edital um laudo emitido por órgão oficial do Poder

Público identificando os padrões das necessidades especiais que possibilitem o exercício do cargo ou emprego público.

O art. 3º dispõe que, no exame de saúde do portador de necessidades especiais convocado para a posse, somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas em desacordo com os padrões estabelecidos no laudo referido no art. 2º.

O art. 4º fixa os seguintes critérios para cálculo do percentual de vagas reservadas: o percentual que resultar dízima inferior a uma unidade não será objeto de reserva; o percentual que resultar dízima superior a uma unidade será arredondado em favor dos portadores de necessidades especiais.

O art. 5º determinava, originalmente, incumbir: a) ao candidato, no ato de inscrição, indicar a necessidade especial de que é portador e a opção de concorrer dentro da reserva de vagas; b) à entidade que promover o concurso *federal*, oferecer as condições, inclusive de acesso e de instalações físicas, para realização de todas as etapas do concurso, de modo compatível com a necessidade especial indicada. A Emenda nº 2 da CCJ excluiu a expressão “federal” da redação (fls. 28 do processado do PLS 382/2003).

O art. 6º assegura “a gratuidade de inscrição em concurso público para os candidatos portadores de necessidades especiais”. O art. 7º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o eminente Senador Rodolpho Tourinho, *“considerando que o acesso desse grupo de pessoas ao mercado de trabalho privado enfrenta restrições e discriminações”*, destaca a consagração da igualdade material, na percepção *“de que a igualação constitucional deve levar em conta as desigualdades efetivas das pessoas”*, razão pela qual a proposição busca *“incorporar os conceitos de ação estatal protetora dos portadores de necessidades especiais ao regramento de acesso a cargos públicos por concurso público.”*

Aprovada, com duas emendas, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 14 de setembro de 2005, a proposição veio para esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, tendo sido designado, em 22 de setembro de 2005, como seu Relator.

II – ANÁLISE

É inegável a importância desta proposição, que tem por fim regular o disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal (CF), segundo o qual *“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”*

Conquanto a Constituição Federal tenha adotado a terminologia *“pessoas portadoras de deficiência”* não apenas no dispositivo em comento como também no artigo 23, inciso II, artigo 24, inciso XIV e artigo 203, incisos IV e V, entre outros, perfilho o entendimento adotado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE¹, que atualmente elege como mais acertada a expressão ‘pessoa com deficiência’.

Desta forma, uma vez que o PLS 382/2003 utiliza as expressões “pessoas portadoras de necessidades especiais” ou “portadores de necessidades especiais”, é conveniente a adoção de terminologia única e tecnicamente apropriada para a disciplina da matéria, no caso, **“pessoa com deficiência”**.

O art. 1º, na redação dada pela Emenda nº 1 da CCJ dispõe que *“o Edital de cada concurso público de provas e de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservará até vinte por cento das vagas em disputa a portadores de necessidades especiais”*

Referido artigo segue a sistemática e o percentual já insculpido pelo art. 5º, § 2º da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ou seja, também reserva até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso, todavia, estendendo esse percentual máximo para todos os entes da Federação e para todos os empregos públicos e não apenas aos abrangidos pela Lei 8.112/90.

Insta ressaltar, todavia, que, conquanto a proposição disponha sobre um percentual máximo, não faz referência a percentual mínimo, a exemplo do que feito pelo artigo 37, § 1º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, *verbis*:

¹ O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE é órgão superior de deliberação colegiada, criado pela Medida Provisória nº 1792-6/1999, inicialmente no âmbito do Ministério da Justiça. Em maio de 2003 o Conselho, por meio da Lei nº 10.683/2003, passou a ser vinculado à Presidência da República por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

“Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de

condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.”

Ademais, conquanto o artigo defina uma reserva formal, não define a reserva real nos cargos de todas as carreiras da administração pública. Explico, muito mais que garantir apenas uma reserva de vagas em edital, é necessário definir que cada órgão da administração pública reservará um percentual de cargos para pessoas com deficiência.

Assim, entendo que o artigo 1º deva conter como redação ***que “Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, em todos os níveis, estão obrigados a preencher no mínimo 5% (cinco por cento) de seus cargos e empregos públicos com pessoas com deficiência.”***

Por conseguinte, o artigo 2º passaria a conter a seguinte redação de que ***“O edital de cada concurso público de provas e de títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservará de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas em disputa a pessoas com deficiência, cabendo a cada órgão estabelecer a meta de cumprimento da reserva de cargos e empregos públicos definida pelo artigo 1º.”***

Alterada a cabeça do artigo, julgo necessário ajustar os parágrafos, para afiná-los ao que dispõe o artigo 1º do Substitutivo.

Inicialmente, proponho a inclusão de um novo parágrafo que, por sua importância, deve figurar como sendo o 1º, contemplando a redação de que ***“O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas oferecidas, sendo-lhe reservado um mínimo de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.”***

A razão do candidato com deficiência concorrer a todas as vagas decorre da circunstância de que a pessoa com deficiência não pode ser

subestimada. Não se pode pensar que a pessoa com deficiência só passa em concurso porque existe reserva de vagas. Já tive a oportunidade de parabenizar

pessoas com deficiência que passaram em concursos, sem terem invocado esta condição.

Em seguimento, considero que a redação do parágrafo 2º deva conter a idéia apresentada no artigo 4º da proposição original, fixando critérios para cálculo do percentual de vagas reservadas. Todavia, uma vez que a idéia original dispunha que o percentual que resultar dízima inferior a uma unidade não será objeto de reserva e o percentual que resultar dízima superior a uma unidade será arredondado em favor das pessoas com deficiência, sugiro-lhes a correção.

Sob meu sentir, quanto à possibilidade de não haver reserva, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em sentido contrário, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 227.299, em 14 de junho de 2000. Diz o acórdão, cujo Relator foi o Ministro Ilmar Galvão:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada.

Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Grifos ausentes originalmente).

Quanto à possibilidade de arredondamento a favor da pessoa com deficiência, isto poderá resultar em distorções, como no caso em que houvesse seis vagas, hipótese em que, pela regra do projeto, duas seriam de pessoas com deficiência. Isso significaria, na verdade, a reserva de um terço das vagas. Portanto, parece-me que tal arredondamento somente deveria ocorrer se a parte fracionária do percentual obtido fosse igual ou superior a meia unidade.

Desta forma, sugiro nova redação ao parágrafo 2º, para consignar que “Caso a aplicação do percentual de que trata o art. 2º resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevada até o primeiro número inteiro subsequente se o número inteiro for inferior a uma unidade ou se a parte fracionária foi igual ou superior a meio”.

Na redação original, a proposição estabelecia que, por ocasião da nomeação, fosse obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação obtida. A propositura também estabelecia a necessidade de obediência ao prazo de

validade do concurso ou de sua prorrogação bem como afirma que os aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação.

Julgo desnecessário expressar legalmente sobre a obediência ao prazo de validade do concurso e sobre a expectativa de direito à nomeação, pois são assuntos que guardam relação não apenas aos candidatos com deficiência mas a todos os candidatos. O assunto refoge ao objeto da proposição.

Já no que pertine à necessidade de obediência rigorosa à ordem classificatória, para fins de nomeação, sugiro nova redação ao parágrafo 3º, segundo o qual, *“a publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, uma com a classificação geral dos candidatos e outra com a classificação dos candidatos com deficiência, devendo as nomeações ocorrer de forma alternada e proporcional observadas as duas listas.”*

Desta forma, muito mais do que se assegurar a nomeação alternada, tal como previsto originalmente na proposição apresentada, fica assegurada a proporcionalidade, garantindo que a pessoa com deficiência seja efetivamente chamada.

Mantidos os parágrafos 4º e 5º, este apenas sofreria ajustes terminológico e de técnica legislativa, passando a dispor que *“Havendo sobra entre a reserva de vagas de que trata o § 1º, sem que haja candidatos para investidura, serão elas aproveitadas para o grupo de candidatos aprovados sem deficiência.”*

Ainda em relação ao artigo 2º do Substitutivo, proponho a inclusão de um novo parágrafo, numerado como 6º, para dispor sobre assuntos que obrigatoriamente deverão constar do edital de concurso público.

Passo doravante à análise do artigo 2º da proposição original, renumerado para artigo 3º no Substitutivo. A redação original estabelecia quais pessoas com deficiência estariam aptas à reserva de vagas. Referido artigo estabelecia que *“para fins desta lei, está apto a se habilitar às vagas de que trata o artigo anterior o portador de necessidades especiais auditiva, visual, locomotora, oral ou orgânica, relativamente aos padrões aceitáveis como típicos e compatíveis com a respectiva idade adulta cronológica e mental.”*

Já o seu parágrafo único determinava que *“constará como anexo do edital laudo emitido por órgão oficial do Poder Público identificando, com objetividade e padrão médico-científico, os padrões das necessidades especiais referidas no caput que possibilitem o exercício do cargo ou emprego público.”*

Caso fosse mantida a redação proposta, cuidar-se-ia, apenas, de renumerá-la como artigo 3º. Todavia, uma vez que o artigo dispõe sobre os destinatários da lei em elaboração e, considerando que sou relator do Projeto de Lei 06/2003, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, julgo conveniente transportar para esta Relatoria o entendimento que será firmado naquela.

Como consequência, confiro nova redação ao artigo 2º da proposição original, renumerado para artigo 3º no Substitutivo, de igual forma procedendo em relação ao seu parágrafo único.

Já o artigo 3º da proposição original, uma vez que guarda estreita relação com o artigo que lhe sucedia, aqui alterado, perde o objeto, comportando supressão.

O artigo 4º da proposição original, consoante já expendido, tem a idéia aproveitada, com ajustes, sendo redirecionado como o parágrafo 2º do artigo 2º do Substitutivo, tendo em vista guardar maior relação com a matéria ali tratada.

Como consequência, ao invés de renumerar os artigos 5º e 6º da proposição original para 4º e 5º do Substitutivo, apresento novo artigo, neste inserindo aqueles artigos remanescentes como parágrafos.

Assim, o novo artigo 4º passa a dispor sobre o direito da pessoa com deficiência à inscrição em concurso público, o que não lhe pode ser vedado pela Administração Pública. E uma vez que o artigo guarda relação ao direito de inscrição, apresenta parágrafos relacionados a este direito.

Portanto, como parágrafo 1º, proponho a idéia versada no artigo 6º da proposição original quanto à gratuidade de inscrição em concurso público, apenas ressalvando este direito para as pessoas com deficiência que não disponham de condições financeiras para arcar com referida despesa.

Como parágrafo 2º, proponho, em parte, a idéia versada no artigo 5º da proposição original, especificamente a necessidade da pessoa com deficiência indicar sua condição como tal, mas não a necessidade de concorrer dentro da reserva de vagas, isto porque, conforme já expendido, uma vez que a pessoa

com deficiência concorre a todas as vagas do concurso, sendo-lhe reservado percentual para fins de classificação, não há a necessidade de indicar a opção de concorrer dentro da reserva de vagas, mas apenas a de indicar ser pessoa com deficiência, o que feito por meio da apresentação de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência.

Como parágrafo 3º, proponho a idéia versada na segunda parte do artigo 5º da proposição original, quanto à incumbência da entidade promotora do concurso público no tocante ao oferecimento de condições para realização de todas as etapas do concurso.

Assim, sugiro como redação ao parágrafo 3º que *"No ato da inscrição, a pessoa com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, para providências do órgão responsável pelo concurso público, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas, incumbindo à entidade que promover o concurso público oferecer as condições, inclusive de acesso e de instalações físicas, para realização de todas as etapas do concurso de forma compatível com o tratamento diferenciado indicado."*

Uma vez que o artigo 5º da proposição foi redirecionado enquanto parágrafos do novo artigo 4º, o novo artigo 5º e seus incisos passa a dispor sobre a participação da pessoa com deficiência em igualdade de condições com os demais candidatos no concurso público, especificamente no que concerne ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, à nota mínima exigida para todos os demais candidatos e ao horário e ao local de aplicação das provas.

Especificamente no que concerne ao horário de provas, proponho parágrafo único, permitindo tempo adicional para a realização de provas, para as pessoas que, em razão de sua deficiência, assim necessitem.

Por derradeiro, uma vez que o artigo 6º da proposição foi redirecionado enquanto parágrafo do novo artigo 4º, o novo artigo 6º passa a dispor sobre a obrigatoriedade de composição de equipe multiprofissional, com atribuição de assistir aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta no tocante às conclusões quanto às informações prestadas pelos candidatos com deficiência no ato da inscrição, às condições de acessibilidade dos locais de provas, as adaptações das provas e do curso de formação, às necessidades de uso pelo candidato com deficiência de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize para a realização das provas bem como à necessidade do Órgão fornecer apoio ou procedimentos especiais durante o estágio probatório e,

especialmente, quanto às necessidades de adaptação das funções e do ambiente de trabalho para a execução das tarefas pelo servidor ou empregado com deficiência.

Especificamente em relação ao estágio probatório, o novo artigo encerra um parágrafo único, dispondo que é neste período que a avaliação da pessoa com deficiência para o exercício da função deverá ocorrer, não antes. O parágrafo ainda prevê que, para referida avaliação, a função deverá ser devidamente adaptada ao seu exercício.

III – VOTO

Em virtude do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dispõe sobre o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e os critérios de sua admissão, nos termos do inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, em todos os níveis, estão obrigados a preencher no mínimo 5% (cinco por cento) de seus cargos e empregos públicos com pessoas com deficiência.

Art. 2º O edital de cada concurso público de provas e de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios reservará de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas em disputa a pessoas com deficiência, cabendo a cada órgão estabelecer a meta de cumprimento da reserva de cargos e empregos públicos definida pelo art. 1º

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas oferecidas, sendo-lhe reservado um mínimo de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o art. 2º resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevada até o primeiro número inteiro subsequente se o número inteiro for inferior a uma unidade ou se a parte fracionária foi igual ou superior a meio.

§ 3º A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, uma com a classificação geral dos candidatos e outra com a classificação dos candidatos com deficiência, devendo as nomeações ocorrer de forma alternada e proporcional observadas as duas listas.

§ 4º. A vaga decorrente de nomeação tornada sem efeito será objeto de nomeação de novo candidato aprovado no mesmo grupo, obedecida à ordem de classificação.

§ 5º. Havendo sobra entre a reserva de vagas de que trata o § 1º, sem que haja candidatos para investidura, serão elas aproveitadas para o grupo de candidatos aprovados sem deficiência.

§ 6º Do edital de concurso público deverá constar, dentre outros:

I – o número de vagas existentes, o total correspondente à reserva de cargos e empregos públicos e a reserva destinada para o concurso público;

II – as atribuições e tarefas dos cargos e empregos públicos disponibilizados;

III – a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se deficiência toda restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividade remunerada, dificultando sua inserção social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Deficiência Física:

- a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;
- b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/o desempenho social da pessoa.

II - Deficiência Auditiva:

- a) perda unilateral total;
- b) perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

III - Deficiência Visual:

- a) visão monocular;
- b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores.

IV - Deficiência Mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento humano e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;

- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V – Surdo-cegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira.

VI - Autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se freqüentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais.

VII - Condutas Típicas: comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos.

VIII - Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

§ 1º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos deste artigo e que se estabilizou durante um período de

tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos deste artigo não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º É vedado à Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os níveis, obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 1º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público para pessoas com deficiência que não disponham de condições financeiras para arcar com referida despesa.

§ 2º No ato da inscrição, a pessoa com deficiência deverá apresentar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência.

§ 3º No ato da inscrição, a pessoa com deficiência que necessite de atendimento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, para providências do órgão responsável pelo concurso público, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas, incumbindo à entidade que promover o concurso público oferecer as condições, inclusive de acesso e de instalações físicas, para realização de todas as etapas do concurso de forma compatível com o tratamento diferenciado indicado.

Art. 5º A pessoa com deficiência participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos;
- IV - ao horário e ao local de aplicação das provas.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 6º. O órgão da Administração Pública Direta e Indireta, em todos os níveis, terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico e outro um integrante da carreira almejada pelo candidato, para concluir sobre:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - as condições de acessibilidade dos locais de provas, as adaptações das provas e do curso de formação;

III – as necessidades de uso pelo candidato com deficiência de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize para a realização das provas;

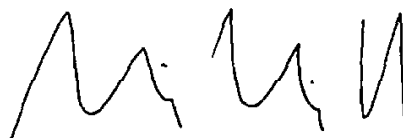
IV – a necessidade de o Órgão fornecer apoio ou procedimentos especiais durante o estágio probatório e, especialmente, quanto às necessidades de adaptação das funções e do ambiente de trabalho para a execução das tarefas pelo servidor ou empregado com deficiência.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência será avaliada para o exercício da função por ocasião do estágio probatório, devendo aquela ser devidamente adaptada ao seu exercício.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 3/9/2008.